



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009

A C Ó R D ã O  
(5ª Turma)  
GMDAR/VSR/JFS

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 884, § 6º, E 899, § 10, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA.** Caso em que o Tribunal Regional assentou que não houve a garantia do juízo pela Agravante. O § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, contudo, apenas se aplica à fase de conhecimento do processo. Nos processos em fase de cumprimento de sentença, se aplica o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que exime de garantia do juízo apenas as *"entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições"*. Conforme artigo 16 da Instrução Normativa 41/2018 elaborada por esta Corte Superior, a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, referente à isenção da garantia do juízo na fase de execução para as entidades filantrópicas, só se aplica às ações propostas após 11 de novembro de 2017. Na hipótese, a ação foi proposta em 25/07/2014, portanto, antes da vigência da Lei 13.467/2017 e, desse modo, o regramento relativo à garantia do juízo não segue a diretriz da referida legislação. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

R\$ 1.500,00, a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.  
**Agravo não provido, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**, em que é Agravante **OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e Agravada **DAYANE DE FÁTIMA LIMA**.

A Reclamada interpõe agravo, em face da decisão às fls. 888/897, mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Não houve apresentação de contrarrazões.  
Recurso de revista regido pela Lei 13.467/2017.  
É o relatório.

## **V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### **2. MÉRITO**

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

**DECISÃO**

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.”.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

**II – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932 do CPC c/c o art. 896-A, § 5º, da CLT.

Observo que a tempestividade e a representação são regulares.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/11/2018; recurso de revista interposto em 07/12/2018), sendo regular a representação processual.

**Deserção**

Nos termos do art. 884 da CLT e do item II da Súmula 128 do TST, a garantia do juízo constitui pressuposto indispensável



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

para o devedor embargar a execução ou interpor qualquer recurso subsequente.

A Turma negou provimento ao agravo de petição pela ausência de garantia do Juízo, nos seguintes fundamentos:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO.** A garantia do juízo constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos à execução e, por conseguinte, do agravo de petição, nos termos do art. 884 da CLT, *verbis*: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação." Logo, constatado que o juízo não se encontra garantido, o apelo não desafia conhecimento.

**No momento da interposição do recurso de revista, a parte não comprovou que garantiu a execução.**

**Cumpria à recorrente comprovar o requisito objetivo de admissibilidade recursal, ainda que para discutir a possibilidade de vir a ser dispensada do preparo. No entanto, NADA depositou, tampouco ofereceu bens à penhora.**

**Ante o exposto, o apelo está deserto, à luz do item II da Súmula 128 do C. TST e do art. 884 da CLT.**

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

**(...) (fls. 715 – grifo nosso)**

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu mediante os seguintes fundamentos:

**(...)**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA**

Sem honras de preliminar, a exequente suscita, em contraminuta, o não conhecimento do agravo de petição, em face da ausência de garantia do juízo.

A garantia do juízo consiste em pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos à execução e, por conseguinte, do agravo de petição nos termos do art. 884 da CLT, *verbis*: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação."

**A circunstância de a executada encontrar-se em recuperação judicial não a isenta do garantia do juízo em face da redação conferida ao §6º do art. 884 da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, que textualmente refere-se às**



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009

**empresas excluídas dessa exigência legal, dentre as quais não se inclui a empresa em recuperação judicial.**

Eis o teor do §6º do art. 884 da CLT, *verbis*: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições."

A Lei 13.467/2017 incluiu o §10 ao art. 899 da CLT que prescreve, *verbis*: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." (original sem destaques)

**Observe-se que esse dispositivo versa sobre o recolhimento do depósito recursal para fins de interposição do recurso ordinário na fase de conhecimento.**

Citem-se julgados deste Regional proferidos posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. A teor do disposto no item I da OJ 27 deste TRT, não se estende à empresa em recuperação judicial o privilégio de isenção do pagamento das custas processuais e de recolhimento do depósito recursal, aplicável à massa falida, conforme entendimento consolidado na Súmula 86 do TST. Isto ocorre porque a empresa em recuperação judicial permanece com a livre administração de seus bens, fato que mantém inalterada a obrigação de realizar o depósito garantidor do juízo, pressuposto para a oposição de embargos à execução e a interposição de agravo de petição, como preceitua o art. 884 da CLT, em decorrência da aplicação analógica da OJ em comento. Além disso, não há que se cogitar de aplicação, por analogia, à empresa em recuperação judicial, do que preceitua a Súmula 86 do TST, que dispõe que não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, uma vez que, ao contrário da empresa em recuperação judicial, a empresa em estado de falência perde a disponibilidade de seu patrimônio, que passa a integrar a massa falida. Destarte, ausente a garantia integral do juízo, não há como se conhecer o agravo de petição interposto pela empresa em recuperação judicial." (0002635-76.2013.5.03.0005 AP; Data de Publicação: 26/02/2018; Disponibilização: 23/02/2018, DEJT/TRT3; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não leva à dispensa da garantia do juízo. A empresa não perde a administração de seus bens, ao contrário



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

do que ocorre na falência, pelo que não há que se invocar analogicamente a Súmula 86 do TST, que se refere à massa falida. O item I da Orientação Jurisprudencial n. 27 do TRT 3ª Região deixa claro tal aspecto: "Não se estende à empresa em recuperação judicial o privilégio de isenção do pagamento das custas processuais e de recolhimento do depósito recursal, aplicável à massa falida, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 86 do TST". (0010256-42.2015.5.03.0139 (AP); Disponibilização: 05/02/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos dos artigos 884 e 897 § 1º da CLT somente com a garantia integral do débito exequendo é possível a oposição de embargos à execução pela executada, ainda que esta se encontre em recuperação judicial, ante a inexistência de dispositivo legal a isentá-la dessa obrigação, não sendo demais lembrar que a empresa recuperanda não detém os privilégios assegurados à massa falida, consoante entendimento contido na Súmula 86 do C. TST." (0001392-15.2014.5.03.0021 AP; Data de Publicação: 22/01/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos).

Desse modo, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica o não conhecimento dos embargos à execução e, por conseguinte, inviabiliza o conhecimento do agravo de petição.

Não se há de falar em ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a decisão regional que não conhece do agravo de petição por ausência de garantia do juízo está de acordo com a previsão legal e devidamente fundamentada.

**Destarte, acolho a preliminar suscitada, na contraminuta, e não conheço do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de garantia do juízo.**

(...) (fls. 556/558 – grifo nosso)

A parte sustenta, em síntese, que as empresas em recuperação judicial estão dispensadas de efetuar a garantia da execução.

Diz que a decisão agravada importa em negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e ofensa ao direito de petição.

Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF, 884, caput, da CLT, 47, 49, 52, III, da Lei 11.101/2005. Transcreve arestos.

Ao exame.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

Inicialmente, anoto que o art. 896, § 1º, da CLT confere expressa competência ao Presidente do Regional para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte, competindo-lhe a análise fundamentada dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento (art. 896, § 1º, da CLT), como in casu.

Definitivamente, o trancamento do recurso, na origem, não implica negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e ofensa ao direito de petição ou violação de qualquer preceito de lei ou da Constituição, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei.

Feito esse registro, ressalto que a Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 564); indicou ofensa à ordem jurídica; e promoveu o devido cotejo analítico.

Destaco, ainda, que não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (art. 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST.

Desse modo, inviável a análise da alegação de ofensa aos artigos 884, caput, da CLT, 47, 49, 52, III, da Lei 11.101/2005, bem como dissenso jurisprudencial.

Assinalo que a Agravante não renovou, em sua minuta de agravo de instrumento, a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXIV e LIII, e 114 da CF, ocorrendo, portanto, a preclusão.

No caso presente, constato que a questão jurídica objeto do recurso de revista, “EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 884, § 6º, DA CLT.”, representa “questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, porquanto se trata de inovação legislativa oriunda das alterações promovidas pela Lei





**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

13.467/2017, sobre as quais ainda pendem interpretações por esta Corte Trabalhista.

Considero, portanto, configurada a transcendência jurídica da matéria em debate.

*In casu*, o Tribunal Regional assentou que não houve a garantia do juízo pela Agravante.

Asseverou que “a garantia do juízo consiste em pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos à execução e, por conseguinte, do agravo de petição nos termos do art. 884 da CLT, *verbis*: “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.” (fl. 556).

Pois bem.

De início, anoto que o § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, contudo, apenas se aplica à fase de conhecimento do processo.

Cumprir registrar que nos processos em fase de cumprimento de sentença, se aplica o disposto no art. 884, §6º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que exime de garantia do juízo apenas as “entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições”.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA LEI Nº 13.467/17 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual não se conheceu dos embargos à execução da executada, por entender que " o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não leva à dispensa da garantia do juízo na fase de execução ". De fato, o artigo 899, § 10, da CLT, instituído pela Reforma Trabalhista, ao dispor que " são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial ", só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Na fase de execução, incide o disposto no artigo 884, § 6º, da CLT, o qual



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

prevê que " a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições ". Verifica-se que tal dispositivo isentou da garantia do juízo apenas as entidades filantrópicas, motivo pelo qual é indevida a interpretação extensiva às empresas em recuperação judicial. Desse modo, nos termos do artigo 884, caput , da CLT, é imprescindível que o juízo esteja integralmente garantido pelo devedor, ou seja, que já tenha havido a indisponibilidade efetiva de bens do executado em valor que abarque a dívida. Nesse contexto, como a executada não comprovou a garantia total do juízo à época da interposição dos embargos à execução, torna-se inviável o processamento do apelo, porquanto deserto. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-702-57.2012.5.03.0020, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/02/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A não repetição das empresas em recuperação judicial na Seção referente aos embargos à execução implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar garantia de crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-929-37.2015.5.03.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/02/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, §10, da CLT. No caso de execução exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe ao executado proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

deserção do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece em razão de sua deserção" (AIRR-11785-22.2016.5.03.0023, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 07/06/2019).

"(...) 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO COMPROVAÇÃO. O Regional manteve a sentença que deixou de conhecer dos embargos à execução da recorrente, por falta de garantia do juízo, consignando que a executada não demonstrou ter preenchido os requisitos essenciais previstos na legislação pertinente (Leis nos 12.101/2009 e 8.212/91) para a concessão do benefício processual constante do artigo 884, § 6º, da CLT. Diante desse quadro, não há falar em violação direta e literal do artigo 5º, II, da CF. Outrossim, impertinente a indicação do artigo 195, § 7º, da CF, pois não está em discussão a isenção de contribuição para a seguridade social devida pelas entidades beneficentes de assistência social, mas a desnecessidade de garantia do juízo para opor embargos à execução. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-10540-90.2017.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/06/2019).

Portanto, impossível se estender tal entendimento para as empresas que se encontram em recuperação judicial.

Além disso, conforme artigo 16 da Instrução Normativa 41/2018 elaborada por esta Corte Superior, a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, referente à isenção da garantia do juízo na fase de execução para as entidades filantrópicas, só se aplica às ações propostas após 11 de novembro de 2017, *in verbis*:

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

**Na hipótese, a ação foi proposta em 25/07/2014, portanto, antes da vigência da Lei 13.467/2017 e, desse modo, o regramento relativo à garantia do juízo não segue a diretriz da referida legislação.**

**Desse modo, não tendo a parte garantido o juízo, o apelo encontra-se deserto.**

Por essas razões, embora reconheça a transcendência jurídica da causa, verifico que a decisão Regional foi proferida em sintonia com a legislação trabalhista e o entendimento contido na Instrução Normativa 41/2018 do TST, não desafiando reforma.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

Ante o exposto, e amparado no artigo 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(...) (fls. 888/897 - grifo nosso)

A parte sustenta que *"a empresa em recuperação judicial está isenta de garantir o juízo, inclusive, na fase de execução."* (fl. 1061).

Argumenta que *"não há como se exigir da executada, empresa em recuperação judicial, a garantia prévia do Juízo como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução e do agravo de petição por ela interpostos, obrigações similares ao depósito recursal que visa garantir o juízo para futura execução."* (fl. 1062).

Apontam ofensa aos arts. 5º, II e LV, da CF, 899, § 10, da CLT, 20 da IN 41/TST e à Lei 11.101/05. Transcreve arestos.

Ao exame.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, contudo, apenas se aplica à fase de conhecimento do processo.

Com efeito, nos processos em fase de cumprimento de sentença, se aplica o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que exime de garantia do juízo apenas as *"entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições"*.

Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA LEI Nº 13.467/17 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Na hipótese, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entender que *"a circunstância de o recorrente encontrar-se em recuperação judicial não o isenta da garantia do juízo, a teor do disposto na Súmula 86 do*



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

TST e OJ Regional 27", ressaltando que " garantia do juízo constitui pressuposto indispensável para o devedor embargar a execução ou interpor qualquer recurso subsequente . De fato, o artigo 899, § 10, da CLT, instituído pela Reforma Trabalhista, ao dispor que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial , só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Na fase de execução, incide o disposto no artigo 884, § 6º, da CLT, o qual prevê que "a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Verifica-se que tal dispositivo isentou da garantia do juízo apenas as entidades filantrópicas, motivo pelo qual é indevida a interpretação extensiva às empresas em recuperação judicial. Desse modo, nos termos do artigo 884, *caput*, da CLT, é imprescindível que o juízo esteja integralmente garantido pelo devedor, ou seja, que já tenha havido a indisponibilidade efetiva de bens do executado em valor que abarque a dívida. Nesse contexto, como a executada não comprovou a garantia total do juízo à época da interposição do recurso de revista, torna-se inviável o processamento do apelo, porquanto deserto. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10412-62.2017.5.03.0138, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/05/2020) .

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A ausência de repetição das empresas em recuperação judicial na Seção referente aos embargos à execução implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar garantia de crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Recurso de revista não conhecido" (RR-570-33.2010.5.02.0073, 3ª Turma, Relator



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,  
DEJT 22/05/2020).

"AGRAVO DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, não foi conhecido o agravo de instrumento da executada, ficando prejudicada a análise da transcendência da causa quanto à matéria objeto do recurso de revista. 2 - O TRT entendeu que a isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução não alcança a empresa em recuperação judicial. 3 - Com efeito, em se tratando de embargos à execução, a garantia da execução ou penhora está disciplinada no art. 884, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, o qual excetua tão somente as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. Julgados. 4 - Registre-se, ainda, que o art. 899, § 10, da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe sobre a isenção de depósito recursal em processos que tramitam na fase de conhecimento, não sendo, portanto, aplicável à hipótese destes autos. 5 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-2016-04.2013.5.03.0020, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/05/2020).

Nesse contexto, não é possível se estender tal entendimento para as empresas que se encontram em recuperação judicial.

Ademais, conforme artigo 16 da Instrução Normativa 41/2018 elaborada por esta Corte Superior, a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, referente à isenção da garantia do juízo na fase de execução para as entidades filantrópicas, só se aplica às ações propostas após 11 de novembro de 2017, *in verbis*:

**Art. 16.** O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009**

Na hipótese, a ação foi proposta em 25/07/2014, portanto, antes da vigência da Lei 13.467/2017 e, desse modo, o regramento relativo à garantia do juízo não segue a diretriz da referida legislação.

Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão.

Constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se aplicar a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00 a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com aplicação de multa, conforme fundamentação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00, a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
Ministro Relator